



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.815

De 15 de junho de 2011.

"Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não-tributários já constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. Poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- III – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;
- IV – Taxas de serviços públicos;
- V - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- VI - Tarifa pela utilização do serviço público de abastecimento de

água e coleta de esgoto;

VII - Eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores.

§ 2º. O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de sua Divisão de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

Art. 2º. O parcelamento dos débitos dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento feito até o dia 30 de setembro de 2011, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos serão consolidados na data do requerimento de parcelamento, incidindo sobre eles a atualização monetária, os juros, as multas, as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 3º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º, desta lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 5º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irreatável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 6º. O parcelamento não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 3º. O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no § 1º, do artigo 6º desta lei.

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

Art. 4º. O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I – eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II – eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º. Ao devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido será concedida isenção total dos juros e anistia das multas integrantes do débito consolidado, devendo ele proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando requerido o parcelamento entre o dia 1º de julho de 2011 e dia 29 de julho de 2011;

II – em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando requerido o parcelamento entre o dia 1º de agosto de 2011 e o dia 31 de agosto de 2011;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – em até 16 (dezesseis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando requerido o parcelamento entre o dia 1º de setembro de 2011 e o dia 30 de setembro de 2011.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 6º. Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI – falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 7º. No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á seqüência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

15 de junho de 2011.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

Esta lei e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 018/11
Projeto de Lei nº. 021/11